



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Assessoria Contábil - SMCL-ASC

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

Porto Velho, 16 de junho de 2026.

Processo Administrativo: n.º 019.001056/2026-20
Concorrência Eletrônica: n.º 90006/2026/SMCL/PMPV
Assunto: Análise de Recurso e contrarrazões

I. RELATÓRIO

Conforme determinação do despacho SMCL/SEL (1050217), trata-se de análise técnica contábil destinada a verificar a regularidade da documentação de Qualificação Econômico-Financeira (QEF) apresentada pela empresa DZ CONSTRUÇÕES LTDA, face ao Recurso Administrativo interposto pela CONSTRUTORA MANUELLA LTDA.

Foram estes os principais argumentos apresentados:

Pela recorrente:

a). Suposta irregularidades no Balanço Patrimonial, por registro extemporâneo e "anacronismo" de datas.

Pela recorrida:

b). Regularidade dos documentos contábeis e a sanabilidade de eventuais "erros materiais".

A presente análise restringe-se à análise técnica da qualificação econômico-financeira da licitante, compreendendo a verificação da documentação apresentada e o atendimento aos índices e requisitos estabelecidos no edital, à luz da Lei nº 14.133/2021 e das demais normas aplicáveis. E, tem por objetivo fornecer informações técnicas aos Agentes de Contratação e demais autoridades competentes para a tomada de decisão no âmbito do procedimento licitatório.

II. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Recurso da **Construtora Manuella Ltda** aponta duas supostas irregularidades na qualificação econômico-financeira da ora arrematante **DZ CONSTRUÇÕES LTDA**:

a) Registro Extemporâneo: O Balanço Patrimonial de 2025 foi registrado na JUCEAC em 18/05/2026, em data posterior à abertura da sessão pública (08/05/2026);

b). Anacronismo Material: A folha de cálculo dos índices apresenta a data de "17 de maio de 2016", divergindo do exercício de 2025, o que comprometeria a fidedignidade do documento.

Isto posto, passe-se a análise técnica.

III. ANÁLISE TÉCNICA

1. Coerência da Documentação Contábil

Preliminarmente, verificou-se que os documentos apresentados pela Recorrida, atendem às exigências estabelecidas no edital.

Na revisão da análise da qualificação econômico-financeira, constatou-se que os índices contábeis exigidos e o Patrimônio Líquido mínimo, em apuração, foram comprovados, e os resultados atendem aos mínimos previstos no instrumento convocatório, razão pela qual resta demonstrado o requisitos de habilitação econômico-financeira.

2. Alegação de "Registro Extemporâneo"

A Recorrente sustenta que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida teria sido registrado de forma extemporânea na Junta Comercial em 18/05/2026, em afronta aos itens 12.4.2 e 12.4.3 do edital, que exigem a apresentação do balanço devidamente registrado ou autenticado pelo órgão competente.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de habilitação será exigida apenas do licitante provisoriamente vencedor, após o julgamento das propostas. No presente caso, a Recorrida somente foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação após a sessão pública realizada em 08/05/2026.

O registro do balanço na Junta Comercial em 18/05/2026 não constitui criação posterior de condição de habilitação, mas tão somente a formalização de documento destinado a comprovar situação econômico-financeira referente ao exercício social encerrado em 31/12/2025. Trata-se, portanto, de condição preexistente à disputa licitatória.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem admitido a apresentação de documentos emitidos ou regularizados posteriormente, desde que destinados exclusivamente à comprovação de condição já existente à época exigida pelo edital, sem que disso decorra vantagem indevida ao licitante ou alteração de sua situação jurídica, econômica ou técnica, conforme entendimento consolidado nos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, ambos do Plenário.

No caso concreto:

- a) A exigência editalícia consiste na apresentação de balanço patrimonial devidamente registrado ou autenticado perante o órgão competente, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira;
- b) O registro realizado em 18/05/2026, refere-se ao balanço do exercício encerrado em 31/12/2025, evidenciando situação econômico-financeira já constituída anteriormente ao certame;
- c) Não houve constituição superveniente de capacidade econômico-financeira, apenas a formalização registral do documento contábil;
- d) A documentação foi apresentada tempestivamente na fase de habilitação, em conformidade com o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade apta a ensejar a inabilitação da Recorrida, razão pela qual, opina-se pela improcedência da alegação.

3. Análise da Alegação de "Anacronismo Material"

A Recorrente aponta que a folha dos índices contábeis apresenta data de 17 de maio de 2016.

Conforme argumento no Contrarrazões e evidenciado nos livro e Termo de Autenticação (fl. 27) e Termo de Encerramento (fl. 41), o balanço se refere inequivocamente ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, com assinatura digital do contador e responsável em 18/05/2026. Logo a data de 17 de maio de 2016, constitui erro material de digitação na formatação do documento, sem qualquer impacto na substância ou na confiabilidade da informação contábil. A inabilitação com base nesse fundamento configuraria formalismo excessivo.

IV. INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE

Na análise constatou-se que as informações de qualificação econômico-financeira da empresa recorrida atendem as exigências mínimas do edital, não havendo qualquer indício de inexecuibilidade ou incapacidade econômica.

V. DILIGÊNCIAS

A documentação está em conformidade, e as supostas irregularidades foram justificadas no contrarrazões e pela própria documentação acostada aos autos. Não requer, portanto, diligência complementar.

VI. CONCLUSÃO TÉCNICA

Após análise técnica da documentação de Qualificação Econômico-Financeira da empresa **DZ CONSTRUÇÕES LTDA**, em confronto com as alegações do Recurso da **CONSTRUTORA MANUELLA LTDA**, esta Assessoria conclui que:

- a). A apresentação dos documentos pela recorrida no momento da habilitação, nos termos do art. 63, II, da Lei 14.133/2021, é tempestiva.
- b). O suposto "anacronismo" alegado pela recorrente, configura erro material evidente (art. 64, §1º), que não macula a validade do documento.

Assim, encaminha-se o processo a senhora Agente de Contratações com o presente relatório, no qual, recomenda-se, o desprovimento do recurso no que tange ao aspecto econômico-financeiro, com a manutenção

da habilitação da empresa recorrida **DZ CONSTRUÇÕES LTDA.**

Eduardo Oliveira de Almeida,
Assessor Técnico Contábil - SMCL/ASC



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Oliveira De Almeida, Assessor(a)**, em 16/06/2026, às 13:17, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1080262** e o código CRC **366E9999**.



Referência: Processo nº 019.001056/2026-20	SEI nº 1080262
---	----------------